SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238149 - BA (2026/0185618-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELIPIO MARCOS BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO PEREIRA DE SOUZA - BA049492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado e suposta ocultação de cadáver.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública diante da gravidade real da conduta e do *modus operandi*; (ii) saber se há risco atual à instrução criminal e à aplicação da lei penal; (iii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares, à luz do art. 312, § 2º, do CPP; (iv) saber se inquérito policial em curso pode ser considerado para aferição de risco de reiteração delitiva; (v) saber se alegações de insuficiência de indícios de autoria e materialidade podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*; e (vi) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são adequadas e suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo *modus operandi* (condução da vítima a local ermo, homicídio por asfixia e ocultação de cadáver), justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. Há risco atual à instrução criminal, diante de diligências pendentes, contradições nas declarações do investigado e possibilidade de influência sobre testemunhas, legitimando a custódia para preservar a fidedignidade da prova.

Documento eletrônico VDA59482929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d1b76559-e186-4db5-9ba8-2da3ee7a9c80

5. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do comportamento evasivo com deslocamento e captura em outro Estado poucos dias após os fatos, não afastado por alegação de autoproteção.

6. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares está presente, considerando a cronologia dos fatos e das decisões (ocorrência em 4/10/2025, decreto em 4/12/2025 e manutenção em 17/12/2025), bem como a permanência do risco atual e concreto.

7. Inquérito policial em curso, mesmo sem denúncia, pode ser considerado como indicativo de periculosidade e risco de reiteração delitiva, somando-se aos demais elementos concretos do caso.

8. A alegada fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, não sendo possível reconhecer inocência ou reavaliar a prova nesta sede.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos riscos concretos identificados.

10. A alegação de desproporcionalidade comparada a hipotético regime de eventual condenação constitui prognóstico incabível na via estreita, somente apreciável após o encerramento da instrução.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d1b76559-e186-4db5-9ba8-2da3ee7a9c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238149 - BA (2026/0185618-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELIPIO MARCOS BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO PEREIRA DE SOUZA - BA049492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada em investigação por homicídio qualificado e suposta ocultação de cadáver.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública diante da gravidade real da conduta e do *modus operandi*; (ii) saber se há risco atual à instrução criminal e à aplicação da lei penal; (iii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares, à luz do art. 312, § 2º, do CPP; (iv) saber se inquérito policial em curso pode ser considerado para aferição de risco de reiteração delitiva; (v) saber se alegações de insuficiência de indícios de autoria e materialidade podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*; e (vi) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são adequadas e suficientes no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo *modus operandi* (condução da vítima a local ermo, homicídio por asfixia e ocultação de cadáver), justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. Há risco atual à instrução criminal, diante de diligências pendentes, contradições nas declarações do investigado e possibilidade de influência sobre testemunhas, legitimando a custódia para preservar a fidedignidade da prova.

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

5. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do comportamento evasivo com deslocamento e captura em outro Estado poucos dias após os fatos, não afastado por alegação de autoproteção.

6. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares está presente, considerando a cronologia dos fatos e das decisões (ocorrência em 4/10/2025, decreto em 4/12/2025 e manutenção em 17/12/2025), bem como a permanência do risco atual e concreto.

7. Inquérito policial em curso, mesmo sem denúncia, pode ser considerado como indicativo de periculosidade e risco de reiteração delitiva, somando-se aos demais elementos concretos do caso.

8. A alegada fragilidade dos indícios de autoria e materialidade demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*, não sendo possível reconhecer inocência ou reavaliar a prova nesta sede.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos riscos concretos identificados.

10. A alegação de desproporcionalidade comparada a hipotético regime de eventual condenação constitui prognóstico incabível na via estreita, somente apreciável após o encerramento da instrução.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIPIO MARCOS BENTO DA SILVA, contra decisão de fls. 199-204, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática desconsiderou a fragilidade dos indícios de autoria extraídos de imagens de videomonitoramento, de baixa qualidade e não submetidas a perícia oficial, o que violaria os arts. 158 e 159 do CPP. Afirma que há lacunas temporais e inferências conjecturais sobre o trajeto da motocicleta, e que não há motivação concreta para a qualificadora do motivo fútil.

Argumenta que falta contemporaneidade aos fundamentos da prisão, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, pois se apoiam em fatos de outubro de 2025 e em inquérito de 2024, sem fatos novos.

Alega a inidoneidade do uso de inquérito policial, sem denúncia oferecida, para justificar periculosidade social e risco de reiteração delitiva. Alega que o deslocamento para São Paulo decorreu de autoproteção, sem *animus foragendi*, e que a captura já neutralizou eventual risco à aplicação da lei penal. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas, à luz de suas condições pessoais e vínculos com o distrito da culpa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 201-203):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 12-13):
>
> > Relata a Autoridade Policial que a vítima ANA JULIA teria participado de um evento denominado "paredão" nas proximidades do Anel Viário de Barreiras/BA, ocasião em que teria ingerido bebida alcoólica e se envolvido em desavença com outras jovens. Após o episódio, a vítima teria deixado o local na garupa da motocicleta conduzida pelo investigado, o qual afirmou tê-la deixado nas imediações do Bairro Santo Antônio.
> >
> > Contudo, as imagens extraídas do sistema de videomonitoramento demonstram que o investigado adentrou via vicinal com a vítima como passageira, retornando aproximadamente uma hora depois pela Rodovia 135 já sem a jovem. O corpo da vítima foi localizado exatamente na região por onde o investigado transitou. A Autoridade Policial destacou, ainda, contradições relevantes no depoimento do investigado, concluindo pela probabilidade de sua responsabilidade pelo homicídio.
> >
> > […]
> >
> > 1. Materialidade e indícios de autoria
> >
> > A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo Laudo de Exame Pericial nº 2025 11 PC 003365-01, elaborado pelo Perito Criminal Mauro César Medeiros da Cruz, do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, que confirma a causa da morte da vítima. Os indícios de autoria mostram-se robustos e coerentes, extraídos das imagens de videomonitoramento que registram o investigado conduzindo a vítima para local ermo e retornando posteriormente sem sua presença; do achado do cadáver na mesma região; dos depoimentos testemunhais; e das contradições verificadas em suas declarações. O conjunto investigatório revela, ao menos nesta fase processual, probabilidade concreta de que ELÍPIO MARCOS BENTO DA SILVA tenha participado diretamente do homicídio e da ocultação do cadáver.
> >
> > Presentes, pois, indícios suficientes a justificar o *periculum libertatis.*
> >
> > 2. Garantia da ordem pública
> >
> > A gravidade concreta da conduta emerge não apenas da natureza do delito imputado — homicídio qualificado, com posterior ocultação do cadáver —, mas também da forma como supostamente praticado: transporte da vítima para local ermo, seu desaparecimento e posterior localização do corpo na mesma área.
> >
> > O *modus operand*i evidencia periculosidade concreta e revela alto grau de desvalor social, sendo necessária a segregação cautelar para impedir reiteração criminosa, resguardar a tranquilidade social e demonstrar à coletividade a atuação estatal frente a crimes de elevada gravidade.
> >
> > […]

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

3. Conveniência da instrução criminal

As investigações ainda se encontram em andamento, havendo diligências pendentes, inclusive referentes à oitiva de testemunhas e aprofundamento da análise de imagens. Registre-se que o investigado apresentou contradições relevantes em seu depoimento inicial, o que, aliado à sua proximidade com a vítima e à possibilidade de influenciar testemunhas do círculo social envolvido, recomenda sua segregação para evitar interferência na colheita probatória.

Assim, a custódia se mostra imprescindível para garantir a integridade da investigação e preservar a fidedignidade da instrução criminal.

4. Assegurar a aplicação da lei penal

Há elementos indicando que o investigado, após os fatos, buscou apresentar versão contraditória dos acontecimentos, negando ter sido o último a estar com a vítima, apesar das imagens que o contrariam. Tal circunstância sinaliza risco concreto de evasão, sobretudo diante da elevada pena cominada ao delito em apuração. A prisão preventiva, portanto, revela-se adequada para assegurar futura aplicação da lei penal, evitando eventual fuga ou ocultação do investigado.

5. Adequação e proporcionalidade da medida

Ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas para a contenção dos riscos concretos identificados, diante da gravidade concreta da conduta, da potencial influência sobre testemunhas e da necessidade de resguardar a ordem pública.

[...]

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ELÍPIO MARCOS BENTO DA SILVA, com fundamento no art. 312 e art. 313, I, do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do CP, bem como pela suposta ocultação de cadáver.

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo de origem consignou (fl. 17):

> O investigado responde a outro inquérito policial por crime de estupro contra sua ex-esposa, ocorrido em dezembro de 2024, com narrativa que indica *modus operandi* semelhante, envolvendo abuso de confiança, aproveitamento do estado de vulnerabilidade da vítima e violência física e sexual. Tal circunstância evidencia risco concreto e atual à ordem pública, especialmente à integridade de mulheres na comunidade, sendo legítima sua consideração para fins cautelares.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio qualificado com posterior ocultação de cadáver, e no *modus operandi* adotado, pois o recorrente teria conduzido a vítima a local ermo, retornado cerca de uma hora depois sem ela, sendo o corpo posteriormente encontrado na mesma região. Soma-se a conveniência da instrução criminal, diante de diligências pendentes, contradições nas declarações do investigado e risco de influência sobre testemunhas, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de evasão.

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

Ademais, a decisão que manteve a custódia cautelar reforçou o risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração delitiva, com base na existência de outro inquérito policial em curso.

O conjunto fático delineado evidencia, portanto, a elevada reprovabilidade da conduta e a acentuada periculosidade do agente, demonstrando a indispensabilidade da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Por sua vez, conforme bem delineado pelas instâncias ordinárias, a materialidade e os indícios de autoria repousam no laudo pericial e na convergência de elementos informativos, consistentes nas imagens de videomonitoramento, nos depoimentos colhidos e nas contradições verificadas nas declarações do recorrente.

Nesse cenário, a tese defensiva de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, fundada na alegada precariedade das imagens de videomonitoramento, nas supostas contradições testemunhais e na ausência de motivação da qualificadora, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, cujo exame demandaria incursão fático-probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. Como consignado pelo Tribunal de origem, os fatos ocorreram em 4/10/2025 e a prisão preventiva foi decretada em 4/12/2025, após a colheita de indícios que apontaram para o recorrente. Além disso, a decisão de 17/12/2025 reafirmou a subsistência dos fundamentos cautelares, sem notícia de fato novo apto a alterar o quadro então delineado, razão pela qual a medida permanece contemporânea (fl. 167).

[...]

Igualmente, não assiste razão à defesa quanto a alegação de que o deslocamento para outra cidade decorreu de autoproteção. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi capturado em São Paulo, dias após os fatos, embora possuísse residência e vínculos em Barreiras/BA, circunstância que indica comportamento evasivo e risco concreto à aplicação da lei penal. Ainda, a narrativa de supostas ameaças demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e não afasta, de plano, o fundamento cautelar (fls. 151-152).

[...]

No tocante ao alegado estágio avançado das investigações, o acórdão recorrido reafirmou a subsistência de diligências relevantes pendentes e de risco de interferência na prova ainda em formação, permanecendo justificada a prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal (fl. 151).

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

> De outra parte, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
> [...]
> Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente na gravidade real da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* violento: o agravante teria conduzido a vítima a local ermo, praticado homicídio por asfixia e ocultado o cadáver. Apontaram-se, também, riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, em razão das contradições em suas declarações, das diligências pendentes, da possível influência sobre testemunhas e da captura em outro Estado poucos dias após os fatos. Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, diante de inquérito anterior por estupro com dinâmica semelhante. Tais circunstâncias denotam maior desvalor da conduta em tese perpetrada e periculosidade concreta do agente, justificando a imposição da medida extrema.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ainda, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Por sua vez, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Noutro ponto, não há falar em ausência de contemporaneidade. Como bem destacado na decisão agravada, os fatos ocorreram em 4/10/2025, a prisão preventiva foi decretada em 4/12/2025 e sua manutenção foi reafirmada em 17/12/2025, com expressa indicação de que os motivos cautelares permanecem íntegros e atuais.

Sob esse enfoque, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

Também não se acolhe a alegação de que o deslocamento do agravante para outra cidade teria ocorrido por autoproteção. As instâncias ordinárias registraram que o agente foi localizado em São Paulo poucos dias após os fatos, embora possuísse residência e vínculos em Barreiras/BA, circunstância apta a indicar comportamento evasivo e risco concreto à aplicação da lei penal. No ponto, importa registrar que a posterior captura do agravante não afasta o histórico de evasão, tampouco neutraliza o risco à aplicação da lei penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "[a] fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço" (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Além disso, a versão defensiva fundada em supostas ameaças exige aprofundamento probatório incompatível com a via do *habeas corpus* e não afasta, de plano, a conclusão de que a custódia se mostra necessária para assegurar a eficácia da persecução penal.

Vale destacar, ademais, que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, tem-se como firme o entendimento de que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)." (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: 60da793a-fa13-442b-9d75-a09936d0ab04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.149 / BA

Número Registro: 2026/0185618-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80125044420258050022 80801521020258050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIPIO MARCOS BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DE SOUZA - BA049492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIPIO MARCOS BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DE SOUZA - BA049492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: cfe778e1-c9bf-4db4-8f34-8e07baf15937

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: cfe778e1-c9bf-4db4-8f34-8e07baf15937